

379X0003

Nº L 5/28

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

9. 1. 79

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**de 19 de Dezembro de 1978****dirigida aos Estados-membros e relativa aos métodos de avaliação do custo da luta contra a poluição industrial**

(79/3/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o projecto de recomendação apresentado pela Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, no programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente, adoptado em 22 de Novembro de 1973 ⁽⁴⁾, se verificou entre outras, que divergências entre os Estados-membros na avaliação do custo da luta contra a poluição, nomeadamente quando esta avaliação não é feita com base em medidas legislativas comparáveis e numa definição homogénea dos custos, podem ter consequências nas políticas seguidas a nível nacional, tornando mais difícil a aplicação de uma política comum;

Considerando que a avaliação dos custos tem por objectivo determinar a importância do encargo que devem assumir a economia no seu conjunto ou os diversos sectores da indústria quando as autoridades tomam medidas específicas para a protecção do ambiente, fornecer indicações sobre os meios existentes para reduzir a poluição da forma menos onerosa e, em determinadas condições, facilitar a definição de objectivos de qualidade e/ou normas de emissão;

Considerando que a avaliação do custo das instalações existentes de luta contra a poluição fornece não só informações

sobre o custo das medidas já tomadas, mas pode também servir para facilitar a previsão dos custos resultantes das medidas tomadas no futuro;

Considerando que é muito útil, para as autoridades nacionais e locais e para a tomada de decisões a nível comunitário, dispor de dados comparáveis sobre o custo de instalações existentes de luta contra a poluição na indústria dos diversos Estados-membros;

Considerando que, para esse efeito, é conveniente que os Estados-membros utilizem métodos de avaliação o mais similares possível, adoptando um conjunto comum de princípios para os estudos futuros sobre o custo da luta contra a poluição na indústria,

RECOMENDA aos Estados-membros, para a avaliação do custo da luta contra a poluição na indústria, que apliquem os princípios, definições e métodos que constam do Anexo e, na medida do possível, que comuniquem à Comissão os resultados dos estudos efectuados nesse domínio.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BAUM

⁽¹⁾ JO nº C 10 de 12. 1. 1978, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 131 de 5. 6. 1978, p. 82.

⁽³⁾ JO nº C 283 de 27. 11. 1978, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 3.

ANEXO

PRINCÍPIOS, DEFINIÇÕES E MÉTODOS

1. Os custos da luta contra a poluição a avaliar nas indústrias em causa devem dizer respeito às medidas relacionadas com a protecção do ambiente que contribuam para a prevenção, eliminação ou redução dos seguintes tipos de poluição:
 - a) A poluição das águas;
 - b) A poluição do ar;
 - c) O barulho ou as vibrações;
 - d) Os resíduos sólidos ou líquidos.
2. a) A recolha propriamente dita dos dados relativos aos custos deve ser precedida de um estudo técnico da indústria em causa, a efectuar nos sectores em que um tal estudo parece desejável. Tal procedimento é sobretudo indicado nos sectores que abrangem um grande número de empresas e um número relativamente limitado de processos de fabrico diferentes. Durante esta fase descritiva serão identificadas as diversas técnicas de fabrico utilizadas na indústria, os seus subprodutos que possam perturbar o ambiente e os processos primários e secundários de luta contra a poluição (incluindo as alterações introduzidas nos processos de fabrico) aplicados para a redução desses subprodutos. Convém identificar igualmente, nos processos, outros factores que, na prática, possam originar grandes diferenças de custo em relação a processos semelhantes de luta contra a poluição. Esses factores podem ser, por exemplo, a idade da instalação ou as características das matérias-primas que nela são utilizadas. Nesse caso, um mesmo processo realizado com equipamentos de idades diferentes ou que utilize diversas matérias-primas deve, na recolha de dados relativos aos custos, ser considerado como fazendo parte de vários processos diferentes;
- b) O estudo técnico deve conduzir à elaboração de um catálogo das diversas medidas técnicas de luta contra a poluição. Conviria, portanto, recolher dados relativos aos custos originados por cada uma destas medidas, desde que as autoridades competentes as considerem adequadas para a luta contra o tipo de poluição em causa;
- c) Para cada medida indicada no catálogo definitivo, o estudo técnico deve determinar o tempo de vida provável da instalação ou do equipamento. Deve também verificar a frequência de utilização e a importância relativa de cada processo de luta contra a poluição na indústria.
3. No que se refere às medidas que só são tomadas parcialmente por razões ecológicas, convém fixar, de maneira tão precisa quanto possível, um montante absoluto imputável à luta contra a poluição e indicar os critérios aplicados para obter esse montante. Este último deverá ser expresso de uma forma proporcional relativamente ao custo total das medidas em causa (factor pertinente na luta contra a poluição).
4. a) Os dados relativos aos custos das medidas de luta contra a poluição devem ser recolhidos de maneira a permitir avaliar separadamente, para cada técnica de luta contra a poluição identificada no âmbito do estudo técnico, cada um dos escalões de custos seguintes⁽¹⁾:

Custos de investimento (novos ou correspondentes a substituições, a indicar separadamente):

- i) Despesas para a construção ou aquisição de instalações e equipamentos;
- ii) Despesas para a construção ou aquisição de edifícios;
- iii) Despesas para a aquisição de terrenos e/ou valor comercial de terrenos já adquiridos;
- iv) Despesas para melhoramentos;
- v) Despesas ocasionadas por perdas de produção durante o período de transição;

⁽¹⁾ Faz-se referência às definições do Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC) publicado pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias em 1970.

Despesas de funcionamento:

- vi) Despesas de mão-de-obra;
 - vii) Despesas de energia;
 - viii) Despesas em materiais que não sejam energia;
 - ix) Despesas em serviços;
 - x) Despesas de aluguer;
 - xi) Despesas para reparações.
- b) Se a indústria não dispuser de números pormenorizados para cada uma das categorias de custos, é conveniente estabelecer uma estimativa;
- c) Os dados acima mencionados não devem incluir o Imposto sobre o Valor Acrescentado no que se refere às categorias às quais é aplicável e devem ser calculados em valores brutos, sem a dedução de eventuais subvenções. Devem ser indicados os anos a que se referem as categorias i) a v); as categorias vi) a xi) referir-se-ão aos custos suportados durante o ano fiscal anterior.
5. Os dados relativos aos custos devem, nomeadamente, ser acompanhados das seguintes indicações:
- a) O valor comercial de todos os materiais recuperados ou economizados mediante utilização da instalação considerada de luta contra a poluição, sem que entre em linha de conta o facto de esses materiais serem vendidos ou utilizados na empresa e, se for caso disso, uma avaliação financeira dos outros factores que provoquem uma diminuição dos custos;
 - b) Os níveis exactos das emissões da instalação industrial em causa, durante um período determinado, antes e após a introdução da medida de luta contra a poluição, à qual se referem os custos e, se possível, o efeito da medida na qualidade do ambiente;
 - c) A capacidade e o volume de produção anuais do processo de fabrico ao qual se referem os custos de luta contra a poluição.
6. É conveniente obter igualmente as seguintes informações:
- a) O montante de todas as taxas e de todas as imposições que uma empresa paga a título de poluição, em complemento ou em substituição de medidas de luta contra a poluição, quer antes quer após a entrada em funcionamento da instalação considerada de luta contra a poluição⁽¹⁾;
 - b) A natureza e o montante de qualquer auxílio financeiro, sob a forma de subvenções, de reduções fiscais ou de créditos preferenciais, recebido pela indústria em causa para as instalações consideradas de luta contra a poluição.
7. Todos os dados que não estejam mencionados acima e que se considere necessário recolher devem ser indicados separadamente e não incluídos numa ou noutra das categorias acima referidas.

CARÁCTER CONFIDENCIAL

8. a) As informações recolhidas nos termos da presente recomendação só podem ser utilizadas para efeitos da sua aplicação.
- b) A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros, assim como os seus funcionários e outros agentes, não devem divulgar as informações recolhidas nos termos da presente recomendação que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional;
- c) As alíneas a) e b) não impedem a publicação de informações gerais ou estudos que não incluam indicações individuais sobre as empresas ou associações de empresas.

⁽¹⁾ Faz-se referência às definições do Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC) publicado pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias em 1970.